



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	"	4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	"	3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02				

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:569, publicado em suplemento ao *Diário* n.º 92, de 11 de Maio, determinando várias providências contra os membros das corporações administrativas dissolvidas, que tenham desviado ou ocultado bens pertencentes a essas corporações, e autorizando os governadores civis a nomear, quando o julguem conveniente, as comissões que hão-de substituir os corpos administrativos dissolvidos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 1:570, aprovando o acôrdo entre a administração postal da provincia de Moçambique e a administração postal de Ceilão, relativo ao serviço de permutação de encomendas e vales postais, celebrado em 9 de Fevereiro de 1915.

Acôrdo a que se refere o supracitado decreto.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 1:571, regulando os exames de Estado estabelecidos pela nova reforma dos estudos jurídicos.

Decreto n.º 1:572, reconhecendo a todas as Faculdades e escolas dependentes das três Universidades da República o direito de se poderem reger por disposições regulamentares privativas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:569

(Publicado em suplemento ao *Diário* n.º 92, de 11 de Maio)

Tendo alguns membros dos corpos administrativos dissolvido, desviado e ocultado bens pertencentes a essas

corporações, recusando-se a fazer a sua entrega às comissões que foram nomeadas;

Considerando que tal facto, além de ser um crime previsto na lei penal, constitui um acto de desobediência e rebeldia contra providências do Govêrno, tomadas no uso de uma autorização do Congresso da República;

Considerando que é indispensável manter o prestígio do Poder Executivo, fazendo cumprir as suas legítimas determinações e evitar as graves perturbações da ordem pública que podem resultar da paralisação da vida das corporações locais, pois que as comissões nomeadas não podem eficazmente exercer as suas funções sem a posse desses objectos;

Considerando que as exigências da ordem pública e da vida administrativa local reclamam em alguns casos immediata substituição dos corpos administrativos que forem dissolvidos:

Hei por bem, usando das faculdades concedidas pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os membros dos corpos administrativos dissolvidos, a cuja guarda estejam confiados bens pertencentes a estes corpos, que no prazo de vinte e quatro horas, a contar da posse da comissão que os substituir, não entregarem esses bens, serão, sem prejuízo do procedimento judicial competente, presos pela autoridade administrativa ou policial e conservados em custódia até ser feita a entrega.

§ único. O preceito dêste artigo é applicável aos membros dos corpos já dissolvidos, mas o prazo das vinte e quatro horas contar-se há desde o dia da entrada dêste decreto em vigor.

Art. 2.º Os governadores civis podem nomear as comissões administrativas que hão-de substituir os corpos administrativos dissolvidos, quando o julguem conveniente, devendo essas nomeações ser comunicadas ao Ministro do Interior.

Art. 3.º Êste decreto entra immediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros de todas as outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 11 de Maio de 1915.—
Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Maria Teixeira de Guimarães—José Joaquim Xavier de Brito—José Nunes da Ponte—Manuel Goulart de Medeiros.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.^a Repartição

DECRETO N.º 1:570

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, aprovar o acôrdo entre a Administração Postal da provincia de Moçambique e a Administração Postal de Ceilão, relativo ao serviço de permutação de encomendas e vales postais, assinado, em 9 de Fevereiro último, em Colombo.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Abril e publicado em 12 de Maio de 1915.— *Manuel de Arriaga—Teófilo José da Trindade—José Maria Teixeira Guimarães.*

Acôrdo entre a Administração Postal de Ceilão e a Administração Postal da provincia de Moçambique

O director geral dos correios de Ceilão e o director dos correios e telégrafos da provincia de Moçambique desejando proporcionar maiores facilidades do que actualmente existem nas relações postais entre as respectivas Administrações assentaram no seguinte acôrdo, sujeito a ratificação dos seus respectivos Governos.

ARTIGO I

É estabelecida uma troca regular de encomendas postais e vales entre a provincia de Moçambique e outros países, que possam ser servidos pela provincia de Moçambique duma parte e por Ceilão e países servidos por este país de outra parte, a qual será executada por intermédio do serviço postal ordinário entre a provincia de Moçambique e Ceilão.

Encomendas

ARTIGO II

As estações de permutação de encomendas na provincia de Moçambique serão: Moçambique, Beira e Lourenço Marques; em Ceilão: Colombo, ficando, porém, sujeitas a modificações, por mútuo acôrdo entre as respectivas Administrações.

ARTIGO III

O limite máximo do peso de cada encomenda será de 5 quilogramas (11 libras) e as dimensões não podem ser superiores a 1 metro de comprimento (3 pés e 6 polegadas) ou 1^m,90 de perímetro (6 pés).

ARTIGO IV

As taxas de qualquer encomenda até 5 quilogramas (11 libras) permutadas entre a provincia de Moçambique e Ceilão, serão:

Parte pertencente à provincia de Moçambique, 75 centimos (7 1/2 d); trânsito marítimo: as taxas estabelecidas na Convenção Postal Universal; parte pertencente a Ceilão: 75 centimos (7 1/2 d).

A estas taxas serão adicionados, quando as encomendas forem de valor declarado, 5 centimos (1/2 d) para a provincia de Moçambique, 10 centimos (1 d) para o trânsito marítimo e 5 centimos (1/2 d) para Ceilão, por cada 300 francos (£ 12) ou fracção de valor declarado, com o mínimo de 25 centimos (2 1/2 d) por volume.

ARTIGO V

Fica entendido que qualquer das Partes contratantes concederá o trânsito de encomendas dirigidas de países fora deste acôrdo à outra parte contratante ou países servidos por esta. A taxa de trânsito a favor da provincia de Moçambique ou de Ceilão por cada encomenda até o peso de 5 quilogramas será de 50 centimos (5 d) e a soma das taxas de trânsito e entrega a favor da mesma provincia ou Ceilão será de 75 centimos (7 1/2 d). As taxas terminais e de trânsito a abonar à provincia de Moçambique ou Ceilão, além dos 50 centimos (5 d) pagos pelos respectivos países, serão as que forem devidas pela condução dessas encomendas desde o país de trânsito até ao de desti-

Agreement between the Postal Administration of Ceylon and the Postal Administration of the province of Mozambique

The Postmaster General of Ceylon and the Postmaster General of the province of Mozambique, being desirous of affording greater facilities than those that at present exist for the transaction of Postal business between their respective Administrations, have subject to ratification by the respective Governments, entered into the following Agreement.

ARTICLE I

There shall be a regular exchange of parcels and money orders between the province of Mozambique and such other countries and colonies as may be served through Mozambique on the one hand, and Ceylon and countries served through Ceylon on the other and, which shall be effected by means of the ordinary postal service between the province of Mozambique and Ceylon.

Parcels

ARTICLE II

The office of exchange of parcels shall be the Post Offices of Mozambique, Beira and Lorenzo Marques for Mozambique; and the Post Office of Colombo for Ceylon subject to alterations by mutual consent between the two Administrations.

ARTICLE III

The maximum limit of weight of a parcel shall be eleven pounds «avoir du pois» (5 kilogrammes) and no parcel shall exceed three feet and six inches in length or 6 feet (1^m,90) in length and girth combined.

ARTICLE IV

The postage on parcels up to 5 kilogrammes (11 lbs.) exchanged between the province of Mozambique and Ceylon shall be apportioned as follows:

To the credit of the province of Mozambique, 75 centimes; Sea postage: the charge fixed by the Postal Union Parcel Post Convention. To the credit of Ceylon: 75 centimes.

To these rates shall be added, in the case of insured parcels 5 centimes for the province of Mozambique, 10 centimes for the sea transit, and 5 centimes for Ceylon for every 300 francs (£ 12) or fraction thereof, of the value declared with a minimum 25 centimes per packet.

ARTICLE V

It is agreed that either of the parties to this Agreement shall arrange for the transit of parcels addressed from countries out of the agreement to the other party or countries served through that party. The transit charges to be paid to the province of Mozambique or Ceylon for a parcel of whatever weight not exceeding 5 kilogrammes shall be 50 centimes and the combined transit and delivery charges to be paid to the province of Mozambique or Ceylon shall be 75 centimes. The terminal and the transit charged to be credited to the province of Mozambique or Ceylon besides the 50 centimes payable by the countries concerned shall be the charges which shall

no, para o que serão fornecidos periodicamente quadros do modelo A do regulamento à Convenção sobre encomendas da União Postal Universal.

ARTIGO VI

As encomendas serão expedidas em sacos, caixas ou gigos, com as malas ordinárias. Se forem usados caixas ou gigos, o seu custo ou de quaisquer reparações será dividido igualmente entre a Administração Postal da província de Moçambique e a de Ceilão.

ARTIGO VII

Toda a encomenda deverá ter o nome e o endereço do destinatário tam completo que facilite a sua entrega.

Nenhuma encomenda será aceite para transmissão a não ser que esteja devidamente empacotada de forma a evitar que o conteúdo se prejudique.

ARTIGO VIII

Toda a encomenda será acompanhada duma declaração do seu conteúdo e valor, que será assinada pelo remetente cujo endereço deve ser indicado. No impresso da declaração, deve-se lá indicar o número da encomenda da maneira que for mencionada na factura bem como o nome da localidade de destino.

ARTIGO IX

As encomendas não poderão conter cartas ou comunicações de natureza de carta ou qualquer artigo que pague porte superior ao de encomenda. Se uma encomenda for depositada contendo tal inclusão, ela será enviada ao seu destino, porteada com as taxas dos objectos que forem incluídos como se o conteúdo fosse expedido pelo correio separadamente e tais taxas serão adicionadas a qualquer outra que haja a pagar à entrega da encomenda.

Nenhuma encomenda deverá conter outra com endereço diferente. Se se notar tal inclusão a encomenda incluída seguirá ao seu destino taxada com o porte não pago do país de origem ao do destino.

ARTIGO X

Não serão incluídas nas encomendas substâncias de natureza perigosa, prejudicial ou ofensiva, artigos de contrabando, líquidos (excepto quando seguramente acondicionados em envólucros apropriados) ou qualquer animal vivo.

Caso alguma encomenda contendo qualquer destes objectos proibidos seja descoberta em trânsito pelo correio, será devolvida ao correio expedidor sem mais formalidades.

As Administrações respectivas comunicarão uma à outra por meio duma lista, os objectos que as suas leis e regulamentos proíbem de transitar como encomenda postal.

ARTIGO XI

Para cada mala se organizará uma factura na qual se mencionarão todas as encomendas expedidas. A factura será feita em duplicado, ficando uma cópia em poder do correio expedidor e a outra acompanhará a mala ao correio de permutação do país de destino. As facturas serão numeradas consecutivamente principiando com o n.º 1 no dia 1 de Janeiro de cada ano, e cada inscrição na factura será numerada consecutivamente principiando com o n.º 1.

ARTIGO XII

Nenhum dos países contratantes será responsável pela perda ou prejuízo de qualquer encomenda bem como ne-

be due for the conveyance of such parcels beyond the country of transit to the place of destination, for the determination of which tables in Form A of the Postal Union Parcel Convention Regulations shall be exchanged periodically.

ARTICLE VI

The parcels shall be despatched in mail bags, boxes or baskets with the ordinary mails. If boxes or baskets be used, the cost thereof and any repairs thereto, shall be shared equally between the Postal Department of the Province of Mozambique and the Postal Department of Ceylon.

ARTICLE VII

Every parcel shall bear the name and address of the person for whom it is intended, given with such completeness as will enable delivery to be effected. No parcel shall be accepted for transmission unless it be securely packed in such a manner as to protect the contents from damage.

ARTICLE VIII

Every parcel shall be accompanied by a declaration of its contents and value which must be signed by the sender whose address should be stated. The form of declaration shall also have marked thereon the number of the parcel as shown in the bill as well as the name of the place to which the parcel is addressed.

ARTICLE IX

No parcel may contain any letter or communication of the nature of a letter or any article chargeable with a higher rate of postage than the parcel tariff. If a parcel be posted with such an enclosure the parcel will be forwarded to its destination charged with postage on the enclosure at the unpaid rate applicable to such enclosure if forwarded through the post separately and such postage shall be in addition to any other charges to be paid on delivery of the parcel.

No parcel may contain another parcel intended for delivery at an address other than that borne by the parcel itself. If such enclosed parcel be detected it will be withdrawn and sent forward charged with the unpaid postage from the country of origin to the place of destination.

ARTICLE X

Substances of a dangerous, damaging or offensive nature, or contraband articles or liquids (unless securely packed in proper cases), or any living animal shall not be enclosed in a parcel.

Should any parcel containing any such prohibited article be detected in transit through the post, the parcel will be, without other formality, returned to the despatching office of exchange. The respective Administrations shall communicate to each other a list of the articles which their laws or regulations prohibit from being sent by parcel post.

ARTICLE XI

For each mail there shall be prepared a parcel bill upon which shall be entered the particulars of all parcels forwarded. The parcel bill shall be made out in duplicate one copy to be retained by the despatching office of exchange and the other copy to accompany the mail to the office of exchange of the country of destination. The parcel bills shall be numbered consecutively commencing with N.º 1 on the 1st January in each year and each entry in a parcel bill shall be numbered consecutively, commencing with N.º 1.

ARTICLE XII

Neither of the countries parties to this agreement will be responsible for the loss of, or damage to any parcel

nhuma indemnização pode ser consequentemente reclamada de qualquer país pelo expedidor ou destinatário da encomenda que se tenha perdido ou deteriorado na sua transmissão pelo correio, salvo no caso de ser de valor declarado e até o limite desse valor.

ARTIGO XIII

O limite máximo do valor de cada encomenda com valor declarado é fixado, sujeito a alterações periódicas por mútuo consentimento dos países pertencentes a este acordo, em francos 500 (£ 20).

ARTIGO XIV

Em todos os casos respeitantes a encomendas não previstos no presente acordo, recorrer-se há às disposições da Convenção Postal Universal referentes a encomendas postais.

ARTIGO XV

Cada Administração organizará trimestralmente uma conta das importâncias lançadas nas facturas de encomendas recebidas.

Dois cópias desta conta serão enviadas à Administração correspondente acompanhadas das facturas e boletins de verificação, quando os houver, para ser examinada e aceite.

A Administração credora organizará semestralmente uma conta geral, em duplicado, em relação às contas já aceites por ambas as administrações que submeterá a exame da Administração devedora para aceitar.

Esta última Administração depois de examinada a conta geral devolvê-la há à Administração credora o mais breve possível acompanhada de letra bancária, pagável à vista num Banco do país credor, da importância do saldo, ficando a cargo da Administração devedora todas as despesas a efectuar com a letra.

Vales

ARTIGO XVI

As importâncias dos vales permutados entre as administrações contratantes serão expressas em dinheiro estérilino, tendo cada Administração a faculdade de fixar as taxas de conversão e câmbio.

ARTIGO XVII

A quantia máxima por que pode ser emitido um vale num país sobre o outro é fixada em £ 40-0-0. Nenhum vale poderá compreender fracção de 1 dinheiro.

ARTIGO XVIII

A Administração de cada um dos dois países contratantes arrecadará os prémios ou taxas de comissão dos vales emitidos dentro da sua jurisdição mas serão devidas reciprocamente as seguintes percentagens:

a) Pelos vales permutados entre os países contratantes, o país de emissão abonará ao de pagamento um meio por cento sobre a importância total dos vales emitidos.

b) Pelos vales emitidos sobre terceiros países por intermédio de um dos países contratantes, o país emissor abonará ao intermediário três quartos por cento sobre a importância total dos vales emitidos.

c) Pelos vales emitidos em terceiros países sobre um dos contratantes, o país intermediário abonará ao de pagamento um quarto por cento sobre a importância total dos vales emitidos.

ARTIGO XIX

Cada Administração dos países acordantes enviará à outra Administração uma lista dos países para os quais

and no indemnity can consequently be claimed from either country by the sender or addressee of a parcel which may become lost or damaged in transmission through the post, except in the case of insured parcels, and up to the limit of their value.

ARTICLE XIII

The maximum limit of value for an insured parcel is fixed subject to alterations from time to time by mutual consent of the countries parties to this agreement at 500 Francs (£ 20).

ARTICLE XIV

In any case affecting parcels not provided for in this agreement the provisions of the Universal Postal Union Parcel Post Convention shall be applied to parcels.

ARTICLE XV

The Postal Administration of each country shall prepare a quarterly account of the amounts entered on the parcel bills received.

The two copies of this account shall be forwarded to the corresponding administration accompanied by all parcel bills and verification certificates if any, to be examined and accepted.

The creditor country shall make up a general account in duplicate halfyearly in support of already accepted quarterly accounts of both Administrations and submit it to the debtor country for acceptance.

This last Administration after examining the general account, shall return it as soon as possible to the creditor country accompanied by a bank draft payable in demand on a bank in the creditor country for the amount of the balance, the expenses of the draft being paid by the debtor country.

Money orders

ARTICLE XVI

The amount of money orders exchanged between the contracting Administrations in both directions shall be expressed in sterling, each Administration having power to make its own arrangements as to rate of conversion and exchange

ARTICLE XVII

The maximum amount for which a money order may be drawn in either country upon the other shall be £ 40. No money order shall contain a fraction of a penny.

ARTICLE XVIII

Each Administration of the two contracting countries shall retain the commission or charges on Money Orders issued within its jurisdiction but the following shall be the charges due reciprocally:

a) In respect of Money Orders exchanged between the contracting countries the country of issue shall pay to the country of payment one half of one per cent on the total amount of money orders advised for payment.

b) In respect of Money Orders issued on countries not parties to this agreement through the intermediation of one of the contracting countries the country of issue shall pay to the intermediary country three quarters of one per cent on the total amount of Money Orders advised for payment.

c) In respect of Money Orders issued in countries not parties to this agreement on one of the contracting countries through the other the intermediary country shall pay to the other one quarter of one per cent on the total amount of money orders advised for payment.

ARTICLE XIX

Each Administration of the contracting countries shall forward to the other Administration a list of the coun-

possa servir de intermediária. Quaisquer adições ou alterações a tais listas serão notificadas periodicamente.

ARTIGO XX

As administrações comunicarão reciprocamente as disposições relativas aos prêmios dos vales por eles emitidos.

Cada Administração depois de prévio aviso à outra Administração, terá autoridade para suspender temporariamente a permutação de vales em casos de diferenças de câmbio ou outras circunstâncias que possam dar lugar a abusos ou causar prejuízos às receitas.

ARTIGO XXI

O serviço de troca de listas de vales entre as duas administrações será executado pelas Repartições de Permuta. Em Ceilão a Repartição de Permuta será Colombo e da parte da província de Moçambique a Repartição de Permuta será Lourenço Marques, sujeitas a alterações por mútuo consentimento entre as duas administrações.

ARTIGO XXII

Não serão passados vales sem que o tomador forneça o sobrenome e pelo menos uma inicial do seu nome o do do destinatário (ou no caso de nativos da Índia ou Ceilão o nome da tribo ou casta e nome do pai) ou o nome da firma ou companhia remetente ou destinatária.

ARTIGO XXIII

Aos remetentes só será dado um recibo na ocasião de tomarem os vales. Os vales serão preenchidos em face das listas e enviados aos destinatários pela Repartição de permuta do país de pagamento.

ARTIGO XXIV

As listas avisando os vales tomados serão expedidas de cada Repartição de permuta, numeradas consecutivamente durante o ano, começando com o número um no princípio do mês de Janeiro e acabando com o número que inclua a última expedição do ano. As listas só serão expedidas quando haja vales a avisar.

ARTIGO XXV

As Repartições de permuta comunicarão imediatamente à sua correspondente as correções de simples erros que tenham encontrado ao verificar as listas.

Quando uma lista mostre irregularidades que a Repartição destinatária não possa rectificar, esta pedirá esclarecimentos à expedidora da lista que lheos deverá fornecer sem demora.

Emquanto não forem recebidos os esclarecimentos, o pagamento dos vales inscritos na lista que contenham erros poderá ser suspenso se a Repartição destinatária o entender.

ARTIGO XXVI

Os vales tomados num país sobre o outro ficam sujeitos, quanto a pagamento, às disposições que regulem o pagamento dos vales internos no país de destino. Os vales pagos ficarão na posse do país que os pagar.

O tomador dum vale pode obter um aviso do pagamento desse vale, mediante uma taxa determinada pela Administração emissora dum dos dois países contratantes, mas o pedido do aviso deve ser feito dentro de doze meses, contados da data da emissão.

Se o pedido for feito na ocasião da emissão do vale, as palavras «Aviso de pagamento» serão inscritas na lista em frente da inscrição do vale respectivo e um aviso

tries for which it is prepared to act as intermediary. Any additions to or alterations in such lists shall be notified from time to time.

ARTICLE XX

Each Department shall communicate to the other the regulations relating to the charges for money orders issued in force for the time being.

Each Department shall have authority after previous notice to the other Administration to suspend temporarily the exchange of Money Orders in case the course of exchange or any other circumstance shall give rise to abuses or cause detriment to the revenue.

ARTICLE XXI

The service of the Money Orders system between the two Departments shall be performed by offices of exchange. On the part of Ceylon the office of exchange shall be Colombo, and on the part of the province of Mozambique the office of exchange shall be Lorenzo Marques, subject to alteration by mutual consent between the two Administrations.

ARTICLE XXII

No order shall be issued unless the applicant furnishes the surnames and at least the initial of one Christian name both of the remitter and of the payee (or in the case of natives of India or Ceylon the name tribe or caste, and father's name) or the name of the firm or company who are the remitters or payees.

ARTICLE XXIII

Remitters shall be given a receipt only on issue of a Money Order. Money Orders shall be prepared from the advice lists and forwarded to the payee by the exchange office of the country of payment.

ARTICLE XXIV

Advice lists of Money Orders issued shall be despatched from each office of exchange numbered consecutively throughout the year commencing with number one at the beginning of the month of January and ending with the last number included in the transactions of the year. Lists shall be despatched only when there are orders to be advised.

ARTICLE XXV

Each office of exchange shall promptly communicate to the other the corrections of any simple error which it may discover in the verification of the lists.

When the list shall show irregularities which the Receiving Office cannot rectify, the office shall apply to the despatching office for an explanation and such explanation shall be furnished without delay.

Pending the receipt of the explanation, payment of orders found to be erroneous in the list may be suspended at the discretion of the paying office.

ARTICLE XXVI

The orders drawn by each country on the other shall be subject as regards payment to the regulations which govern the payment of inland orders of the country on which they are drawn. The paid orders shall remain in the possession of the country of payment.

The remitter of a money order may obtain an advice of payment of the order on payment of a fee to be prescribed by the Administration of issue of one of the two contracting countries provided application is made within twelve calendar months from the date on which the Money Orders was issued.

If the application is received at the time the Money Orders is issued the words «Advice of payment» shall be noted on the list against the entry of the Money Orders

será obtido numa fórmula do país de destino; se o aviso de pagamento for feito depois da emissão do vale, uma fórmula ordinária de inquérito será enviada ao país de destino, mas notando-se que a taxa do aviso de pagamento foi paga e um aviso na fórmula correspondente será obtido.

No caso dum vale emitido em qualquer dos dois países contratantes não ser pago dentro dum mês, contado da data de recepção do respectivo aviso pela estação de pagamento, o aviso de pagamento será expedido ao tomador com a informação de que o vale está por pagar. Se, posteriormente, o vale for pago, esse pagamento só será comunicado ao tomador, pedindo este novo aviso de pagamento que ficará sujeito a nova taxa.

Os avisos de pagamento referentes a vales emitidos sobre países, para os quais as Administrações contratantes sirvam de intermediárias, ficarão sujeitos às disposições em vigor no país de destino.

ARTIGO XXVII

As substituições dos vales serão emitidas e as transferências de pagamento feitas exclusivamente pela Administração postal do país sobre o qual os vales foram originariamente emitidos e em conformidade dos regulamentos em vigor nesse país.

ARTIGO XXVIII

Os reembolsos das importâncias dos vales não serão feitos aos tomadores sem que tenha sido certificado pela administração do país onde o vale devia ser pago que tal vale está por pagar e não será pago na Administração de destino e que a sua importância foi lançada a crédito do país emissor.

ARTIGO XXIX

Os vales que não forem pagos no período de doze meses contados do mês da emissão ficarão nulos e as quantias recebidas serão creditadas e postas à disposição do país de emissão. A Repartição de Lourenço Marques mencionará a crédito do Ceilão nas contas mensais as importâncias de todos os vales inscritos nas listas recebidas por esta Repartição procedentes do Ceilão que tenham ficado por pagar no fim do período indicado. A Repartição de Colombo, de sua parte, no fim de cada mês transmitirá à de Lourenço Marques para inscrição nas contas mensais esclarecimentos detalhados de todos os vales incluídos nas listas expedidas de Lourenço Marques que nos termos deste artigo tenham ficado nulos.

ARTIGO XXX

No fim de cada mês ou outro período combinado e com a brevidade possível uma conta será organizada em Lourenço Marques e expedida a Colombo. Deve especificar em detalhe o total das listas contendo vales emitidos e expedidas durante o mês pelas duas Administrações, o total dos vales reembolsados autorizados durante o mês e o total dos vales nulos. Uma cópia desta conta será expedida, em duplicado para Colombo para ser aceite, junta a uma letra pagável à vista num banco de Colombo se o saldo for em favor de Ceilão. Se o saldo for em favor da província de Moçambique a importância devida será paga por letra bancária; à vista, sobre Lourenço Marques.

Contudo, no caso do saldo ser inferior a £20 não será remetido; mas a sua importância será lançada na próxima conta geral.

O custo, se o houver, da remessa dos saldos, fica a cargo da Administração do país devedor.

in question and an advice shall be obtained on a form at the country of destination; if the advice of payment is applied for after the issuing of the Money Orders, the ordinary enquiry form will be sent to the country of destination with a note that the advice fee has been paid and an advice in similar form shall be obtained.

In the event of a Money Order drawn in any of the two contracting countries not being paid within one calendar month from the receipt of the relative money order advice by the paying station, the advice of payment form shall be sent to the remitter with the information that the order remains unpaid. If the Money Order shall subsequently be paid, payment thereof shall only be advised to the remitter on fresh application for such advice being made and upon payment of a further advice of payment fee. Advices of payment of Money Orders drawn on countries for which the two contracting Administrations act as intermediary parties shall be subject to the conditions applying in the country of payment.

ARTICLE XXVII

Duplicate orders shall be issued and transfer of payment made only by the Postal Administration of the country on which the original orders were drawn and in conformity with the regulations established in that country.

ARTICLE XXVIII

Repayments of the amounts of orders shall not be made to the remitters until it has been ascertained through the Postal Administration of the country where such order is payable, that the orders have not been paid and will not be paid at the office of payment, and that the amounts have been placed to the credit of the issuing country.

ARTICLE XXIX

Orders which shall not have been paid within twelve calendar months after the month of issue shall become void, and the sums received shall accrue to, and be at the disposal of the country of issue. The Lorenzo Marques office shall enter to the credit of Ceylon in the monthly accounts the amounts of all Money Orders entered in the lists received by that office from Colombo which remain unpaid at the end of the period specified. On the other hand, the Colombo office shall, at the expiration of each month, transmit to Lorenzo Marques for entry in the monthly accounts, detailed statements of all orders included in the lists despatched from Lorenzo Marques which under this article have become void.

ARTICLE XXX

At the close of each month or other period agreed upon or as soon thereafter as practicable, an account shall be prepared in and forwarded from Lorenzo Marques to Colombo. It shall show in detail the total of the lists containing the particulars of orders issued in and despatched during the month from both Departments, the totals of repaid orders authorised during such month, and the totals of the void orders. A copy of this account shall be forwarded in duplicate to Colombo for acceptance together with a draft payable on demand on a Colombo bank if the balance be in favour of Ceylon. On the other hand should the balance be in favour of the Province of Mozambique the amount due shall be paid by Bank draft on Lorenzo Marques payable on demand.

In cases however where the balance is less than £20 no remittance shall be made but the amount thereof shall be carried forward to the next General Account.

The expense if any, involved in remitting balances shall be borne by the Administration of the debtor country.

ARTIGO XXXI

Fica também concordado que uma Administração, logo que tenha verificado possuir a favor da outra um saldo excedente a £ 250, promoverá que a importância aproximada seja paga à outra Administração do modo acima indicado.

ARTIGO XXXII

Nos casos não previstos neste acôrdo, referentes a vales, são applicáveis tanto quanto possível as disposições da Convenção Postal Universal concernente a vales.

ARTIGO XXXIII

As Administrações contratantes decidirão mutuamente sobre todas as medidas necessárias para o cumprimento deste acôrdo que será posto em execução provisoriamente, a partir de 1 de Julho de 1915 e vigorará depois de ratificado pelos respectivos Governos até um ano após a data em que um dos países contratantes tenha notificado ao outro a sua intenção de o dar por terminado.

Assinado em quadruplicado em Colombo, aos 9 de Fevereiro de 1915.—*Juvenal Elvas Florião Santa Barbara*, Director dos Correios e Telégrafos da provincia de Moçambique.

ARTICLE XXXI

It is further agreed that as soon as one of the Departments shall ascertain that it owes the other a balance exceeding £ 250, the indebted Department shall cause the approximate amount of such balance to be paid in the manner above indicated to the other Department.

ARTICLE XXXII

In any case not provided for by this Agreement about Money Orders, the provisions of the Universal Postal Union Convention for the exchange of Money Orders so far as may be applicable shall be followed.

ARTICLE XXXIII

The contracting Administrations shall mutually decide upon all measures of detail necessary for the carrying out of this Agreement, which shall take effect provisionally from the 1st July 1915 and after ratification by the respective Government shall remain in force until one year after they date on which one of the two contracting countries thereto notifies to the other its intention to terminate it.

Signed in quadruplicate at Colombo this 9 day of February 1915.—*F. J. Smith*, Postmaster general of Ceylon.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 1:571.

Tendo em vista a impossibilidade de realizar os exames de Estado de sciências económicas e políticas, segundo o regime determinado na organização das Faculdades de Direito da Universidade de Coimbra e de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, aprovada pelo decreto n.º 118 de 4 de Setembro de 1913, não só por falta dos exercícios de frequência, que deviam ser tomados como elemento de apreciação no julgamento dos candidatos, como por ir já muito adiantado o presente ano lectivo;

Atendendo aos reiterados pedidos dos alunos das mesmas Faculdades, no sentido de serem modificados não só o regime dos exames de Estado, como a forma dos exercícios de frequência de que trata a referida organização das Faculdades de Direito;

Considerando que são fundamentalmente diversas a função docente, que pertence às Faculdades, e a função de julgamento, que deve pertencer a representantes do Estado, pois só este pode determinar qual o mínimo de saber indispensável ao exercício das carreiras públicas, que ele próprio sanciona e garante;

Considerando quanto é conveniente, para a uniformidade de critério na apreciação das provas, que sejam as mesmas as comissões que examinem os alunos das duas Faculdades de Direito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames de Estado estabelecidos pela nova reforma dos estudos jurídicos, compreenderão duas partes, que serão feitas separadamente: uma parte *fundamental* e uma parte *complementar*.

Art. 2.º A parte *fundamental* do exame de Estado de sciências económicas e políticas versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) História do direito português;
- b) Economia política;
- c) Estatística;
- d) Direito político;

e) Direito constitucional comparado.

A parte *complementar* deste exame versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) Finanças;
- b) Economia social;
- c) Direito administrativo;
- d) Relações entre as confissões religiosas e o Estado;
- e) Direito internacional público;
- f) Administração colonial.

Art. 3.º A parte *fundamental* do exame de Estado de sciências jurídicas versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) História das instituições do direito romano;
- b) Direito civil;
- c) Direito comercial;
- d) Legislação civil comparada.

A parte *complementar* deste exame versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) Direito penal;
- b) Direito internacional privado;
- c) Organização judiciária, processo civil, comercial e penal;
- d) Medicina legal.

Art. 4.º Cada uma destas partes consta de provas escritas e orais.

A prova escrita da parte *fundamental* do exame de Estado de sciências económicas e políticas versará sobre um ponto prático de história do direito português, economia política ou direito político.

As provas escritas da parte *complementar* deste exame versarão sobre dois pontos práticos, sendo um de finanças ou economia social, e outro de direito administrativo ou direito internacional público.

As provas escritas da parte *fundamental* do exame de Estado de sciências jurídicas versarão sobre dois pontos práticos, sendo um de direito civil, e outro de direito romano ou comercial.

As provas escritas da parte *complementar* deste exame versarão sobre dois pontos práticos, sendo um de processo civil, comercial ou penal, e outro de direito penal ou direito internacional privado.

Art. 5.º Não podem ser admitidos às provas orais da

parte *complementar* do exame de sciências económicas e políticas, e das partes *fundamental* e *complementar* do exame de sciências jurídicas, os candidatos que obtiverem, nos dois pontos das provas escritas, notas de *mediocre* ou de *mau*. A prova escrita da parte *fundamental* do exame de sciências económicas e políticas será julgada conjuntamente com a respectiva prova oral.

Art. 6.º A prova oral da parte *fundamental* do exame de Estado de sciências económicas e políticas constará de três interrogatórios assim distribuídos:

- a) Historia do direito português — quinze minutos;
- b) Economia política e estatística — quinze minutos;
- c) Direito político e constitucional comparado — quinze minutos.

A prova oral da parte *complementar* deste exame constará de três interrogatórios, assim distribuídos:

- a) Finanças e economia social — quinze minutos;
- b) Direito administrativo e relações entre as confissões religiosas e o Estado — quinze minutos;
- c) Direito internacional público e administrativo colonial — quinze minutos.

Art. 7.º A prova oral da parte *fundamental* do exame de Estado de sciências jurídicas constará de três interrogatórios, assim distribuídos:

- a) História das instituições do direito romano — quinze minutos;
- b) Direito civil e legislação civil comparada — trinta minutos;
- c) Direito comercial — quinze minutos.

A prova oral da parte *complementar* deste exame constará de três interrogatórios, assim distribuídos:

- a) Direito e processo penal e medicina legal — quinze minutos;
- b) Organização judiciária e processo civil e comercial — trinta minutos;
- c) Direito internacional privado — quinze minutos.

Art. 8.º Haverá uma comissão para cada um destes exames de Estado ou suas partes, que funcionará sucessivamente nas sedes das duas Universidades de Lisboa e Coimbra. As comissões dos exames serão compostas de um presidente e de três vogais. A presidência pertencerá sempre a um juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações. Dos três vogais um deverá ser professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, outro da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, e outro estranho ao professorado dessas Faculdades.

§ único. Se o grande número de exames o exigir, poderão ser nomeadas diversas comissões para cada uma das partes dos exames de Estado, havendo, neste caso, tanto quanto possível, uma comissão para os alunos de cada ano.

Art. 8.º O programa das matérias será o mesmo para cada uma das partes destes exames. Esse programa será elaborado pelo Governo e publicado no *Diário do Governo*. Os candidatos serão obrigados a todas as matérias contidas neste programa.

§ 1.º Enquanto não forem publicados os novos programas dos exames de Estado, os candidatos serão obrigados unicamente às matérias que tenham sido professadas nos cursos das duas Faculdades de Direito, nos anos das suas inscrições.

§ 2.º Além dos programas dos exames de Estado haverá os programas de ensino de cada uma das Faculdades, por elas livremente elaborados, em harmonia com os seus critérios pedagógicos.

Art. 10.º São dispensadas as provas dos exercícios de frequência para os exames de Estado. Estes exercícios serão para o futuro substituídos por exercícios escritos, da natureza dos que existem nas Faculdades de Letras, regulamentados por cada uma das Faculdades de Direito.

Art. 11.º Os exames de Estado terão lugar nos meses de Julho e Outubro. A parte *fundamental* do exame de Estado de sciências económicas e políticas poderá ser feita depois de dois anos de estudos nas Faculdades de Direito, e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas que ela compreende. A parte *complementar* deste exame poderá ser feita depois de três anos de estudos, depois da aprovação na parte *fundamental* e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas que ela abrange. A parte *fundamental* do exame de Estado de sciências jurídicas poderá ser feita depois de quatro anos de estudos, depois da aprovação na parte *complementar* do exame de sciências económicas e políticas e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas que ela compreende. A parte *complementar* deste exame poderá ser feita depois de cinco anos de estudos, depois da aprovação na parte *fundamental* do exame de sciências jurídicas e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas que ela abrange.

Art. 12.º Os requerimentos para os exames serão apresentados na Secretaria da Universidade, de 15 a 31 de Maio e de 15 a 31 de Agosto, ficando os candidatos admitidos obrigados ao pagamento da propina de 20\$, relativamente a cada uma das partes dos dois exames de Estado. Até o dia 15 de Junho, quanto à primeira época de exames, e até o dia 15 de Setembro, quanto à segunda, organizará a Secretaria da Universidade, por ordem alfabética, os processos dos candidatos aos exames. De 15 a 25 de Junho e de 15 a 25 de Setembro, serão os processos examinados pela comissão a que se refere o artigo 187.º do decreto de 4 de Setembro de 1911, devendo nesta comissão os professores eleitos pelas Faculdades de Direito ser substituídos pelos professores destas Faculdades que fizerem parte do respectivo júri dos exames de Estado.

Art. 13.º As aulas das Faculdades de Direito serão encerradas, no actual ano lectivo, em 30 de Junho, devendo-se deduzir do número das faltas colectivas, que os alunos podem dar, as correspondentes ao mês de Julho, sempre que daí não resulte perda da inscrição, no momento em que este decreto entre em vigor.

§ único. O Governo regulará oportunamente a duração do ano lectivo e a sua divisão em semestres.

Art. 14.º As disposições do decreto com força de lei de 18 de Abril de 1911 e da organização das Faculdades de Direito, aprovada pelo decreto n.º 118 de 4 de Setembro de 1913, que não foram modificadas pelos artigos do presente decreto, continuam em pleno vigor, feitas as necessárias adaptações.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Maio de 1915. — Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Joaquim Xavier de Brito — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Coullart de Medeiros.

DECRETO N.º 1:572

Tendo em vista a representação da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, no sentido de se tornar extensiva às três Faculdades de Medicina da República a doutrina do decreto n.º 1:390, publicado no *Diário do Governo* de 10 de Março do corrente ano, permitindo que as Faculdades de Ciências organizem o serviço de concursos para assistentes, de harmonia com os regulamentos especiais que cada uma dessas Faculdades estabeleça, desde que neles sejam acatados os princípios gerais da Constituição Universitária;

Atendendo a que as bases da Constituição Universitária se não opõem a que Faculdades idênticas se reúnam

por regulamentos diversos, desde que neles se respeitem aqueles princípios gerais;

Conformando-me com o parecer do Conselho de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hêi por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A todas as Faculdades e Escolas depen-

dentes das três Universidades da República é reconhecido o direito de se poderem reger por disposições regulamentares privativas, uma vez que nelas se ressalvem as bases gerais da Constituição Universitária.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Maio de 1915, e publicado em 12 do mesmo mês e ano.— *Manuel de Arriaga*—*Manuel Cou-lart de Medeiros*.

